

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 121

Terça - feira, 27 de Junho de 1995

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/M

Regula o exercício da caça submarina na Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 701/95

Autoriza a distribuição, pelos vários municípios da Região, do montante de 204 619 080\$00, relativo ao duodécimo do mês de Junho, no que concerne às transferências correntes.

Resolução n.º 702/95

Autoriza a distribuição, pelos vários municípios da Região, do montante de 120 980 920\$00, relativo ao duodécimo do mês de Junho, no que concerne às transferências de capital.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/M
de 21 de Junho****Regula o exercício da caça submarina na Região Autónoma da Madeira**

Considerando a necessidade de estabelecer normas adequadas às particularidades regionais no que se refere ao exercício da caça submarina regulada pelo Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963, designadamente no que diz respeito ao aumento de presas a colher, à competência do Governo Regional para estabelecer condicionamentos especiais em determinadas áreas e à protecção de determinadas espécies;

Considerando que a legislação nacional aplicável a esta matéria não tem em consideração as especificidades da Região, e que se impõe pôr termo a explorações abusivas decorrentes de uma disciplina jurídica inadequada, que não só vem permitindo devastar os recursos piscícolas como põe também em causa os interesses inerentes à actividade piscatória comercial autorizada, e que forçoso é, por tanto, disciplinar;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1º
Âmbito e objecto**

1 - O presente diploma regula o exercício da caça submarina na Região Autónoma da Madeira.

2 - A caça submarina na Região Autónoma da Madeira, rege-se pela lei geral aplicável à matéria, com as especificidades consagradas no presente diploma e respectiva regulamentação.

**Artigo 2º
Definição de caça submarina e proibição de venda**

1 - Entende-se por caça submarina o tipo de pesca exercida por armador, munido ou não de arma, quando em flutuação na água ou submerso nesta em apneia, não sendo permitida a utilização de qualquer aparelho de respiração artificial à excepção de um tubo de respiração à superfície, vulgarmente designado por *snorkel*.

2 - É estritamente proibido ao participante de caça submarina vender directa ou indirectamente, por interposta pessoa, o produto da pesca.

**Artigo 3º
Armas utilizáveis**

1 - As armas, quando utilizadas na caça submarina, só podem ter como projectil uma haste ou arpão com pontas.

2 - O uso de armas de gases comprimidos é expressamente proibido.

3 - É expressamente proibido o porte, fora de água, de armas carregadas em condições de disparo imediato.

**Artigo 4º
Licenças e autorizações**

1 - O direito à prática da caça submarina depende, independentemente da nacionalidade ou período de permanência na Região, de licença anual, pessoal e intransmissível, emitida pela autoridade marítima.

2 - Para além da licença a que se reporta o n.º 1, o exercício efectivo da caça submarina fica sempre dependente de autorização emitida pela autoridade marítima, sendo necessário parecer do director do Parque Natural da Madeira em áreas classificadas sob a sua jurisdição.

3 - A autoridade marítima dará conhecimento ao Governo Regional de todas as autorizações emitidas nos termos do número anterior.

**Artigo 5º
Zonas de banhos**

Os caçadores submarinos, quando no uso das armas referidas no artigo 3º, não poderão exercer a sua actividade a menos de 300 m dos locais usualmente utilizados como zonas de banhos.

**Artigo 6º
Regulamentação do diploma e limites de caça**

1 - Cabe ao Governo, sob a forma de portaria do secretário

regional competente em razão da matéria, elaborar os regulamentos necessários a execução do presente diploma, podendo, designadamente, condicionar ou proibir o exercício da caça submarina em determinadas áreas ou períodos do ano, bem como determinar as espécies cuja captura deve ser proibida ou condicionada.

2 - Em qualquer caso, sem prejuízo do disposto no número anterior a até à entrada em vigor da regulamentação referida no n.º 1, o número de exemplares de qualquer espécie piscícola a colher pelo armador fica limitado a 5/homem/dia e, no que se refere a lagostas, cavacos e santolas, a 2/homem/dia, respeitando o estabelecido quanto a tamanhos e períodos de defeso.

3 - A captura de lapas é limitada a 2Kg/homem/dia, considerada a lapa na sua forma integral, ou seja, em concha.

4 - É proibida a captura de meros (*Epinephelus marginatus*).

Artigo 7º Sanções

1 - As infracções ao disposto no presente diploma, bem como à regulamentação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, constituem contra-ordenações, puníveis com coimas de 80 000\$ a 500 000\$.

2 - Acessoriamente, será determinada a perda a favor da Região das espécies capturadas ilegalmente, bem como das armas e utensílios utilizados na infracção.

3 - A título de sanção acessória, será ainda retirada a autorização a que se reporta o n.º 2 do artigo 4º até um período de dois anos, contado a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 8º Receitas

O produto das coimas constitui receita da Região, constituindo receita do parque Natural da Madeira o produto das coimas aplicadas pelo mesmo nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 9º Autoridades competentes

1 - A entidade competente para a aplicação das coimas é a autoridade marítima com jurisdição na área em que form verificada a infracção.

2 - Nas áreas classificadas sob jurisdição do Parque Natural da Madeira, sem prejuízo do regime especial às mesmas aplicável em matéria de caça submarina, e que prevalece sobre o disposto no presente diploma, a fiscalização e aplicação das

coimas compete à entidade referida no n.º 1 do presente artigo e ao Parque Natural da Madeira.

Artigo 10º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Regional da Madeira em 24 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 31 de Maio de 1995

Publique-se

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 701/95

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Junho de 1995, resolveu:

Fazer a distribuição de 204.619.080\$00 pelos Municípios da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Junho de 1995, no que concerne às transferências correntes, participação nos termos do artigo 8º da Lei das Finanças Locais e conjugado com a Lei do Orçamento do Estado, deduzido das importâncias relativas aos encargos financeiros com vencimento a 20 de Junho de 1995, inerentes aos Contratos de Reequilíbrio Financeiro e Protocolo Adicional, celebrados com diversas entidades, com excepção dos Municípios do Porto Santo e Ponta do Sol.

As presentes transferências serão efectuadas em conformidade com a dotação orçamental sob a rubrica 10, Capítulo 75, Divisão 05, Subdivisão 01 (Fundo de Equilíbrio Financeiro - Transferências Correntes), do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

FUNDO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DUODÉCIMO DO MÊS DE JUNHO DE 1995 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

TRANSFERÊNCIAS/ DEDUÇÕES	DUODÉCIMO/TRANSE- FÉRENCIAS CORRENTES	PROTOCOLO ADICIONAL/ /BANIF/DEDUÇÃO DE JUROS	DUODÉCIMO/REMANESCENTE (1)
MUNICÍPIOS			
CALHETA	20.732.000\$00	155.440\$00	20.576.560\$00
CÂMARA DE LOBOS	25.165.000\$00	-	25.165.000\$00
FUNCHAL	59.956.000\$00	-	59.956.000\$00
MACHICO	12.383.000\$00	970.340\$00	11.412.660\$00
PONTA DO SOL	12.194.000\$00	-	12.194.000\$00

TRANSFERÊNCIAS/ /DEDUÇÕES	DUODÉCIMO/TRANSFE- RÊNCIAS CORRENTES	PROTOCOLO ADICIONAL/ /BANIF/DEDUÇÃO DE JUROS	DUODÉCIMO/REMANESCENTE (1)
MUNICÍPIOS			
PORTO MONIZ	12.352.000\$00	73.080\$00	12.278.920\$00
PORTO SANTO	11.000.000\$00	-	11.000.000\$00
RIBEIRA BRAVA	10.663.000\$00	583.480\$00	10.079.520\$00
SANTA CRUZ	18.907.000\$00	437.900\$00	18.469.100\$00
SANTANA	17.459.000\$00	632.200\$00	16.826.800\$00
S. VICENTE	7.418.000\$00	757.480\$00	6.660.520\$00
TOTAL	208.229.000\$00	3.609.920\$00	204.619.080\$00

(1) Consoante alteração aos Contratos de Reequilíbrio Financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro e concernente Portaria de aplicação

Resolução n.º 702/95

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Junho de 1995, resolveu:

Fazer a distribuição de 120.980.920\$00 pelos Municípios da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Junho de 1995, no que concerne às transferências de capital, participação nos termos do artigo 8.º da Lei das Finanças Locais e conjugado com a Lei do Orçamento do Estado, deduzido das importâncias relativas aos encargos financeiros com vencimento a 20 de

Junho de 1995, inerentes aos Contratos de Reequilíbrio Financeiro e Protocolo Adicional, celebrados com diversas entidades, com excepção dos Municípios do Porto Santo e Ponta do Sol.

As presentes transferências serão efectuadas em conformidade com a dotação orçamental sob a rubrica 10, Capítulo 75, Divisão 05, Subdivisão 02 (Fundo de Equilíbrio Financeiro - Transferências de Capital), do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

FUNDO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DUODÉCIMO DO MÊS DE JUNHO DE 1995 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

TRANSFERÊNCIAS/ /DEDUÇÕES	DUODÉCIMO/TRANSFE- RÊNCIAS DE CAPITAL	PROTOCOLO ADICIONAL/ /BANIF/DEDUÇÃO DE JUROS	DUODÉCIMO/REMANESCENTE (1)
MUNICÍPIOS			
CALHETA	12.192.000\$00	112.560\$00	12.079.440\$00
CÂMARA DE LOBOS	15.668.000\$00	-	15.668.000\$00
FUNCHAL	25.423.000\$00	-	25.423.000\$00
MACHICO	7.316.000\$00	702.660\$00	6.613.340\$00
PONTA DO SOL	9.811.000\$00	-	9.811.000\$00
PORTO MONIZ	7.855.000\$00	52.920\$00	7.802.080\$00
PORTO SANTO	8.850.000\$00	-	8.850.000\$00
RIBEIRA BRAVA	8.618.000\$00	422.520\$00	8.195.480\$00
SANTA CRUZ	13.208.000\$00	317.100\$00	12.890.900\$00
SANTANA	11.062.000\$00	457.800\$00	10.604.200\$00
S. VICENTE	3.592.000\$00	548.520\$00	3.043.480\$00
TOTAL	123.595.000\$00	2.614.080\$00	120.980.920\$00

(1) Consoante alteração aos Contratos de Reequilíbrio Financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro e concernente Portaria de aplicação.

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"